



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
ESTADO DO PARANÁ.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 002/2017
PARECER TÉCNICO N. 002/2017

OBJETO: Atendimento especializado a pessoas com deficiência intelectual e múltipla e seus familiares a fim de possibilitar aos mesmos uma melhoria da qualidade de vida, coexistindo com a possibilidade de evolução nas diversas áreas adaptativas, dar oportunidade a essas pessoas com deficiência à inclusão escolar e integração na sociedade.

PARECER TÉCNICO - JUSTIFICATIVA

Considerando o plano de trabalho apresentado pela entidade **APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais**.

Considerando a aplicabilidade das disposições contidas na Lei n. 13.019/2014, Lei nº 13.204/2015 e Decreto Municipal 041/2017 que trata do novo regime jurídico incidente sobre a formalização de parcerias entre o poder público e as organizações da sociedade civil.

Considerando a necessidade do município de Esperança Nova suprir atividades concernentes ao âmbito da educação, assistência social e saúde.

Considerando a impossibilidade, por ora, de tais atividades serem satisfatoriamente adimplidas pelo poder público, de ofício.

Considerando que em determinados casos, quando houver interesse público e recíproco entre o poder público e organizações da sociedade civil – definidas pelo artigo 2.º da Lei n. 13.019/2014, podem ser formalizados instrumentos de parceria entre ambos para a consecução do objeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
ESTADO DO PARANÁ.

Considerando a Lei Municipal 665 de 2014 que declara de Utilidade Pública e Lei 811/2017 que indica expressamente a entidade como beneficiária e que após análise acurada feita constatamos que a entidade **APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais** exerce trabalhos inerentes à seara do objeto, proporcionando aos estudantes e seus familiares uma melhor qualidade de vida através da Educação Especial conforme Plano de Trabalho apresentado.

Passamos a apresentar as razões pelas quais entendemos relevante a formalização de instrumento de parceria com a entidade **APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais**.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Segundo se retira do artigo 17, da Lei Federal n. 13.019/2014, pode a administração pública formalizar em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos:

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Precedendo estas formalizações, deve o poder público realizar chamamento público das OSCs competentes pela execução do projeto, ou então proceder a dispensa ou inexigibilidade para tanto.

Neste ínterim, tendo em vista que, após análise acurada, observamos que entidade localizada no município de Pérola – PR, é capaz de cumprir com o objeto proposto no plano de trabalho apresentado, na mesma ótica da Lei também se verifica que a Lei municipal 811/2017 identifica expressamente a entidade como beneficiária, deve-se recorrer ao comando constante do artigo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
ESTADO DO PARANÁ.**

31 Inciso II do mesmo diploma, e no Decreto municipal 041/2017 Artigo 10 Inciso II, que dita:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 10. O chamamento público será considerado inexigível, nas seguintes situações, sem prejuízo de outras:

II – autorização em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária ou que estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária Anual, nas transferências de recursos a título de subvenção para organizações da sociedade civil.

Além do mais, é de se ressaltar que não se cogita da falta de interesse público na presente parceria, eis que destinada ao cumprimento de finalidades ínsitas ao setor da educação, bem como, por razões de ordens variadas, há incapacidade do poder público cumprir satisfatoriamente com toda demanda inerente neste campo, de ofício.

DA ANÁLISE NOS TERMOS DO DECRETO 041/2017:

a) Do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada:

A proposta apresentada pela entidade, apresenta todos os elementos pertinentes ao Termo de Fomento e dão clareza na execução de trabalho, podendo, por esta comissão, ser considerada apta e aprovada.

b) Da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
ESTADO DO PARANÁ.**

A proposta analisada atende ao princípio da supremacia do interesse público, e está contida nas diretrizes das atividades de interesse social que deverão ser atendidas pelo poder público ou por entidades membros da sociedade civil organizada.

c) Da viabilidade de sua execução:

O Plano de Trabalho apresentado demonstra viabilidade de execução.

d) Da verificação do cronograma de desembolso:

O desembolso de recursos será realizado em 05 parcelas, mensais e sucessivas, com início em agosto de 2017, podendo, para atendimento das atividades, na conveniência da administração municipal.

e) Da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos:

A parceria será fiscalizada pela Comissão de Acompanhamento e será avaliado em suma o desenvolvimento das atividades descritas no Plano de Trabalho, além dos indicadores de efetividade, através de pesquisas.

f) Da designação do Gestor da Parceria:

O gestor da Parceria foi designado nos termos da norma, através da Portaria 221/2017.

g) A comissão de monitoramento e avaliação foi designado através da Portaria 177/2017, que fiscalizará a parceria através de acompanhamento e fiscalização, e será avaliado o desenvolvimento das atividades descritas no Plano de Trabalho, além dos indicadores de efetividade, através de pesquisas.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Das análises, concluímos que a execução da proposta é viável, o cronograma previsto na proposta é adequado e permite uma fiscalização efetiva.

Assim, posteriormente a emissão do parecer jurídico, autorizamos ao setor competente empreender todas as cautelas necessárias para a formalização do termo de fomento bem como de todo trâmite necessário prescrito em lei, havendo as respectivas chancelas.

Sendo o que nos reserva o momento, externamos os protestos de estima e consideração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
ESTADO DO PARANÁ.

Esperança Nova, 30 de junho de 2017.

Elizabete Ianque Costa
CPF nº 006.110.449-35;

Jocelino Alves de Souza
CPF nº 017.783.259-20;

Valdeir Alves Felipe
CPF nº 044.558.339-86.